



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.715, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a concessão do direito à meia entrada para os doadores frequentes de sangue e de medula óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3760/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para dispor sobre a concessão do direito à meia entrada para os doadores frequentes de sangue e de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 12:

"Art.

1º
.....
.....

[...]

§ 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada aqueles que realizarem pelo menos três doações de sangue no intervalo de doze meses e de medula óssea devidamente registrados nos bancos de coleta, conforme regulamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, fundamentado na premissa constitucional do direito à saúde como um dos pilares dos direitos sociais, é concebido como resposta à constante apreensão quanto aos estoques de sangue e à dificuldade de encontrar doadores compatíveis de medula óssea.

A iniciativa amplia a concessão de meia entrada para salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, além de eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, beneficiando os doadores frequentes de sangue e aqueles devidamente registrados nos bancos de coleta de medula óssea.



Destacando não apenas o mérito incontestável de ações altruístas, mas também fomentando práticas de relevância para a saúde pública, esta proposta visa a enriquecer o acesso cultural e de entretenimento para esses cidadãos engajados em contribuições tão significativas.

Os hemocentros enfrentam diariamente a desafiadora tarefa de garantir um suprimento adequado para preservar o maior número possível de vidas. Nesse contexto, a proposição busca não apenas estimular a doação de sangue, prática essencial para o funcionamento dos sistemas de saúde, mas também reconhecer a importância da doação de medula óssea, vital para pacientes que necessitam de transplantes.

A dificuldade em encontrar doadores de medula compatíveis é uma realidade, e o incentivo proposto aumenta significativamente as chances de salvar vidas. Ao contemplar tanto a doação de sangue quanto a de medula óssea, esta iniciativa visa ampliar o alcance das contribuições altruístas para a saúde pública.

Ciente da crescente sensibilidade da sociedade brasileira em relação a este tema e alinhado aos princípios constitucionais do direito à saúde, confio no apoio dos nobres Parlamentares para a ágil aprovação desta iniciativa. Este projeto se coloca como expressão concreta dos valores e objetivos delineados pela nossa Carta Magna, contribuindo significativamente para a promoção da saúde, bem-estar e acesso cultural da população.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26;12933
FIM DO DOCUMENTO	